



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6816B

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Servidores – Prefeitura Municipal de Montes Claros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/08/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 63/2005. Concede abono de 3% à remuneração de contribuição do servidor efetivo da Administração Pública, conforme parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 02/2005, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.437, de 13/09/2005). (OBS.: este abono foi extinto, no âmbito do Poder Executivo, conforme Lei nº 4.806, de 15/07/2015).

Controle Interno – Caixa: 23.1 **Posição:** 12 **Número de folhas:** 08

Espécie: Pk
Categoria: Servidores da prefeitura
v. 23.1
ordem: 12
nº fol: 06

63/2005



30.08.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 3.437, de 13/09/2005

PROJETO DE LEI N° / 2005

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Concede abono á remuneração de contribuição do servidor efetivo da administração pública, conforme § 1º do Art. 14 da Lei Complementar 002/2005 e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 23/08/2005
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - Aprovado em REGIME DE URGENCIA
- 5 - C/º En. 30.08.2005
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL



Montes Claros, 16 de agosto de 2005.

Ofício nº: PJ/071/05

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter ao exame e posterior aprovação de V. Exa., o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos conceder abono de 3% (três por cento) em favor dos Servidores Efetivos da nossa Administração.

O referido abono, Senhor Presidente, visa compensar o aumento da contribuição da previdência municipal, que passou de 8%(oito por cento), para 11%(onze por cento), conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 002, de 23 de junho/05.

Em obediência ao prazo previsto no art. 196, § 6º da Constituição Federal, o referido abono somente entrará em vigor em outubro de 2005, devendo ser aplicado aos servidores efetivos da Administração Municipal.

Em decorrência do exposto, aguardamos com expectativa a aprovação do incluso Projeto de Lei, renovando, por oportuno, nossos protestos de alta estima e distinta consideração a V. Exa. e aos Ilustres Senhores Vereadores que integram esse Legislativo.

Cordialmente,

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL



AS Assentos
23/08/05

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2005.

CONCEDE ABONO À REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME § 1º DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 002/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e, o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Considerando o disposto no art. 14 e §1 da Lei Complementar Municipal que alterou a contribuição previdenciária do servidor efetivo, passando-a de 8%(oito por cento) para 11%(onze por cento), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono de 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos na ativa.

Art. 2º – O abono previsto nesta lei será concedido a partir de 07 de outubro de 2005.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 17 de agosto de 2005.

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 ELEITA PELA
 EM 23 DE AGOSTO DE 2005
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE FINANÇAS ORGANIZOU
 CONSENTO PARA A CONSTITUIÇÃO
 EM 23 DE AGOSTO DE 2005
 PRESIDENTE

Projetos legais e constitucionais de acordo.

A. Silveira
 29/08/05
 Presidente

João Flávio para
 devidas votações.
 Presidente
 29/08/05

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR
 REGIME DE URCA
 EM 30 DE AGOSTO DE 2005
 PRESIDENTE



LEI COMPLEMENTAR
nº 002/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei Complementar nº _____ /2005.

Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros - MG instituído pela Lei 2.101, de 14 de janeiro de 1993 e alterações posteriores em decorrência das Emendas Constitucionais nº. 20, de 1998 e nº. 41 de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros - PREVMOC de que trata o art. 40 da Constituição Federal, identificado pela PREVMOC.

Art. 2º - O PREVMOC visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 3º - São filiados ao PREVMOC, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 - Fica criada, no âmbito do PREVMOC, contabilidade própria em consonância com art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Instituto Municipal de Previdência de Montes Claros, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do PREVMOC as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII – parcelamento do déficit atuarial; e
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do PREVMOC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVMOC e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime, observada a legislação em vigor.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREVMOC no exercício financeiro anterior, observada a legislação em vigor.

§ 4º - Os recursos do PREVMOC serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro e suas aplicações obedecerão às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou o que dispuser a legislação em vigor.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 12,78% (doze vírgula setenta e oito por cento) de responsabilidade do empregador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

incidentes sobre a totalidade da remuneração da folha dos efetivos e de 11 (onze por cento) a do servidor público efetivo, obedecido o prazo do art. 195, §6 da Constituição Federal, período em que será exigida à alíquota da legislação anterior.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - o abono de permanência de que trata o art. 48, desta lei; e
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 44, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 49.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVMOC, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVMOC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) ou o seu correspondente na época, dos seguintes benefícios:

- I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 28, 29, 30, 31, 41, 44 e 45;
- II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “Concede abono à remuneração de contribuição do servidor efetivo da administração pública, conforme § 1º do Art. 14 da Lei Complementar 002/2005 e dá outras providências.” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de leis que disponham sobre remuneração dos servidores públicos municipais é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de agosto de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605